

Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. MANOEL HERNANDES DOS SANTOS DIAS, Presidente da Associação dos Moradores e Amigos da Vila Galdina, no valor de R\$4.000,00 (quatro mil reais), e dar-lhe plena quitação.

ACÓRDÃO N.º 59.478

(Processo n.º 2006/53356-6)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio SEPOF/FDE n.º 064/2005 **Responsável/Interessado:** VALCINEY FERREIRA GOMES e PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "b", "c" e "d", e no art. 62 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

Julgar irregulares as contas e condenar o Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, CPF n.º 515.574.441-53, Ex-Prefeito Municipal de Palestina do Pará, à devolução aos cofres públicos estaduais da quantia de R\$200.000,00 (duzentos mil reais), devidamente atualizada até a data de seu efetivo recolhimento[1], no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

Deixar de aplicar-lhe as multas regimentais, face à prescrição da pretensão punitiva.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito imputado, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

[1]Valores atualizados até a data do julgamento na forma prevista no art. 62, c/c o art. 82, parágrafo único, da Lei Complementar n.º 81, de 26/04/2012:

DATA	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
12/08/2005	R\$100.000,00	R\$578.040,54
12/09/2005	R\$100.000,00	R\$575.413,09
VALOR TOTAL CORRIGIDO ATÉ 10/09/2019		R\$1.153.453,63

ACÓRDÃO N.º 59.479

(Processo n.º 2007/51810-5)

Assunto: Tomada de Contas referente ao Convênio ASIPAG n.º 379/2006 **Responsável/Interessado:** VALDICLEIA FERNANDES DE SOUZA e ASSOCIAÇÃO DE MORADORES DO PROJETO DE ASSENTAMENTO PARAÚNA.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62 e 83, incisos IV, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

I - Julgar irregulares as contas e condenar a Sra. VALDICLEIA FERNANDES DE SOUZA, CPF n.º 888.500.052-53, ex-Presidente da Associação de Moradores do Projeto de Assentamento Paraúna, à devolução aos cofres públicos do valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), devidamente atualizado a partir de 30/06/2006 e acrescido de juro até o seu efetivo recolhimento, deverá ser recolhido no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado;

II - Deixar de aplicar multas regimentais à responsável, em razão da prescrição punitiva.

Este Acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente do débito em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 59.480

(Processo n.º 2009/50069-8)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SEPOF n.º 102/2007

Responsável/Interessado: VALCINEY FERREIRA GOMES e PREFEITURA MUNICIPAL DE PALESTINA DO PARÁ

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 83, inciso VIII, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. VALCINEY FERREIRA GOMES, CPF n.º 515.574.441-53 Ex-Prefeito Municipal de Palestina do Pará, no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), aplicando-lhe multa no valor de R\$969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos) pela instauração da tomada de contas, que deverá ser recolhida no prazo de 30 (trinta) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado, obedecendo ao disposto na Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução TCE n.º 17.492/2008. Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da cominação de multa, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

ACÓRDÃO N.º 59.481

(Processo n.º 2013/50336-1)

Assunto: Prestação de Contas referente ao Convênio SETRAN n.º 012/2008 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: Espólio do SR. EDIMAURO RAMOS DE FARIA e PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEVIDES

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto JULIVAL SILVA ROCHA

Formalizadora da Decisão: Conselheira ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES (Art. 191, §3º do Regimento Interno)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c o art. 62 da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

Julgar irregulares as contas e condenar o Espólio do Sr. EDIMAURO RAMOS DE FARIA, CPF n.º 166.238.862-49 ex-Prefeito do Município de Benevides, à devolução do valor de R\$-1.200.000,00 (um milhão e duzentos mil reais), quantia esta que deverá ser corrigida a partir das datas abaixo indicadas[2] e acrescidas de juros até o seu efetivo recolhimento;

2) Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual na pessoa do seu Procurador Geral de Justiça, para adoção das medidas que julgar necessárias, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso VI, da Lei n.º 8.429/1992.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.

[1] Valores atualizados na forma prevista nos arts. 62 c/c 82, parágrafo único da Lei Complementar n.º 81, de 26.04.2012, até a data do julgamento.

DATA DO REPASSE	VALOR PRINCIPAL	VALOR CORRIGIDO
03/07/2008	200.000,00	846.887,69
10/08/2009	150.000,00	555.084,92
25/11/2009	850.000,00	3.090.618,03
TOTAL CORRIGIDO ATÉ 10/09/2019		4.492.590,64

ACÓRDÃO N.º 59.482

(Processo n.º 2013/51724-2)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio BANPARÁ n.º 024/2007. **Responsável/Interessado:** CARLOS VERZELETTI e FUNDAÇÃO NAZARÉ DE COMUNICAÇÃO.

Relatora: Conselheira MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do Voto da Relatora, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012: 1-Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. CARLOS VERZELETTI, Ex-Presidente da Fundação Nazaré de Comunicação, no valor de R\$18.000,00 (dezoito mil reais), dando-lhe plena quitação;

2-Deixar de aplicar multa regimental ao responsável, pela remessa intempestiva da prestação de contas a este Tribunal, em razão da prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO N.º 59.483

(Processo n.º 2014/50519-1)

Assunto: Tomada de Contas relativa ao Convênio SUSIPE n.º 009/2006 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: JOÃO RIBEIRO DA CUNHA e OBRAS SOCIAIS DA DIOCESE DE BRAGANÇA.

Relator: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 56, inciso I, c/c o art. 60, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar regulares as contas de responsabilidade do Sr. JOÃO RIBEIRO DA CUNHA, ex-Pároco das Obras Sociais da Diocese de Bragança – Paróquia de Santa Luzia/PA, no valor de R\$29.680,00 (Vinte e nove mil, seiscentos e oitenta reais), dando-lhe plena quitação;

2) Deixar de aplicar-lhe multa regimental pela remessa intempestiva da prestação de contas a este Tribunal, em razão da prescrição quinquenal.

ACÓRDÃO N.º 59.484

(Processos n.ºs. 2015/50032-0)

Assunto: Tomada de Contas Especial relativa ao Convênio SEDUC n.º 61/2013 e Termos Aditivos.

Responsável/Interessado: SILVIO MAURO RODRIGUES MOTA e PREFEITURA MUNICIPAL DE BONITO.

Proposta de Decisão: Conselheiro Substituto EDVALDO FERNANDES DE SOUZA

Formalizadora da Decisão: Conselheiro LUÍS DA CUNHA TEIXEIRA

(§ 3º do art. 191 do Regimento)

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos da Proposta de Decisão do Relator, com fundamento no art. 56, inciso III, alíneas "a" e "d", c/c os arts. 62, 82, parágrafo único e 83, incisos III e VII da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012:

1) Julgar irregulares as contas, e condenar o Sr. Silvío Mauro Rodrigues Mota, C.P.F. n.º 301.304.252-49, ex-prefeito municipal de Bonito, à devolução aos cofres públicos estaduais da importância de R\$169.360,00 (cento e sessenta e nove mil, trezentos e sessenta reais), atualizada monetariamente a partir de 07.04.2014 e acrescida de juros até a data de seu efetivo recolhimento;

2) Aplicar-lhe as multas de R\$16.936,00 (dezesseis mil, novecentos e trinta e seis reais), pelo dano ao erário e R\$ 969,27 (novecentos e sessenta e nove reais e vinte e sete centavos), pela instauração da tomada de contas, que deverão ser recolhidas na forma como dispõe a Lei Estadual n.º 7.086/2008, c/c os arts. 2º, IV, e 3º da Resolução n.º 17.492/2008/TCE;

3) Encaminhar cópia desta decisão ao Ministério Público Estadual na pessoa do seu Procurador Geral de Justiça, para adoção das medidas que julgar necessárias, tendo em vista que a não prestação de contas caracteriza-se como ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, inciso VI, da Lei n.º 8.429/1992.

Os valores supracitados deverão ser recolhidos no prazo de trinta (30) dias contados da publicação desta decisão no Diário Oficial do Estado.

Este acórdão constitui título executivo, passível de cobrança judicial da dívida líquida e certa decorrente da imputação do débito e das cominações de multas, em caso de não recolhimento no prazo legal, conforme estabelece o art. 71, § 3º, da Constituição Federal.